

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 11-B, inserido na Lei 11.445, de 2007 a seguinte redação com a supressão dos §§ 8º e 9º e renumerando os demais:

SF/20735.92367-21

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão garantir o atendimento das metas e prazos previstos nos respectivos planos de saneamento básico, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º É facultada à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos sendo a primeira fiscalização realizada apenas ao término do 5º ano de vigência do contrato.

§3º As metas previstas nos respectivos planos de saneamento básico, deverão ser observadas por todos os agentes envolvidos na prestação dos serviços sejam titulares, órgãos reguladores ou prestadores de serviço.

§4º No caso do não-atingimento das metas, nos respectivos planos de saneamento básico, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluindo medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição das metas de universalização é de competência exclusiva dos titulares dos serviços e devem ser estabelecidas nos planos municipais e regionais de saneamento básico. O artigo preconiza que as metas são para todos os contratos e beneficiam o setor privado ao excluir do cumprimento

dessas metas os contratos firmados por meio de processo licitatório. Neste caso, o artigo vai mais além, pois atribui ao titular dos serviços a obrigação de atingir as metas, por meio da prestação direta, licitação ou aditivos ao contrato existente, com reequilíbrio econômico-financeiro das áreas remanescentes.

Demonstrando-se, assim, mais uma vez, que as alterações na Lei 11.445/2007 são únicas e, exclusivamente, para atender aos interesses privados. Todos os contratos sem exceção, sejam de programa ou de concessão, devem atender as metas estipuladas pelo plano municipal ou regional de saneamento básico, estabelecidos pelos titulares.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**



SF/20735.92367-21